



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 050/2023-GAG

Brasília, 13 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei (107351218), que visa a dispor sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em condomínios verticais e horizontais, que tenham estacionamentos ou garagens em área comum, residenciais ou comerciais, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 11/2023 - CACI/GAB (107560272), do Senhor Secretario de Estado- Chefe da Casa Civil.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal, em exercício**, em 13/03/2023, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **107877789** código CRC= **F42B12C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00003509/2021-91

Doc. SEI/GDF 107877789



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em condomínios verticais e horizontais, que tenham estacionamentos ou garagens em área comum, residenciais ou comerciais, e pontos públicos de recarga e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de previsão de solução para recarga de veículos elétricos em condomínios verticais e horizontais, residenciais e comerciais, que tenham estacionamentos ou garagens em área comum.

§1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos condomínios cujos projetos de edificação forem protocolados nos órgãos competentes após a entrada em vigor desta Lei.

§2º O Poder Executivo pode estabelecer incentivos à adoção de solução de recargas elétricas para os condomínios já existentes quando da publicação desta lei e que se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A solução para recarga de veículos elétricos pode ser adotada em pontos públicos, como estacionamentos e garagens de prédios públicos, praças, avenidas, feiras, bem como nos pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros de que trata a Lei nº 6.677, de 22 de setembro de 2020.

Art. 3º A adoção de solução para recarga de veículos elétricos de que trata esta Lei é regida pelos seguintes princípios, alinhados com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

- I - manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - controle das atividades poluidoras;
- III - adoção de soluções sustentáveis;
- IV - fomento da utilização de energias renováveis;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - incentivo ao uso de novas tecnologias que propiciem a economia de recursos naturais.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se:

I - veículo elétrico: veículo acionado por pelo menos um motor elétrico, contemplando além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de tomadas de energia;

II - estacionamento: local descoberto destinado a acesso, guarda e circulação de veículos, nos padrões definidos pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018;

III - garagem: local coberto destinado a acesso, guarda e circulação de veículos, nos padrões definidos pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018;

IV - solução para recarga de veículo elétrico: meio adotado para possibilitar o abastecimento e recarga de veículos elétricos;

V- ponto público de recarga: local de acesso irrestrito para o público que possua solução para recarga de veículos elétricos.

CAPÍTULO II

DA SOLUÇÃO PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Art. 5º A solução para recarga de veículos elétricos deve prever modo de recarga do veículo elétrico, conforme normas técnicas brasileiras.

§1º A solução de que trata o *caput* pode prever medição e cobrança individualizadas da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

§2º A quantidade de pontos de recarga de veículos elétricos por estacionamento ou garagem será definida em regulamento.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a empreendimentos resultantes de programas de desenvolvimento habitacional públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

CAPÍTULO III

PONTOS PÚBLICOS DE RECARGA

Art. 7º Os estacionamentos e garagens que se encontrarem em prédios públicos, praças, avenidas e feiras de que trata o art. 2º desta Lei podem ser adotados por entidades e empresas que se responsabilizem pela instalação e manutenção das soluções de recarga de veículos elétricos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º As entidades e empresas que adotarem estacionamento ou garagem públicos podem veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em engenhos aprovados pelo Governo do Distrito Federal, conforme o Decreto nº 28.134, de 12 de julho de 2007, e o Decreto nº 29.413, de 20 de agosto de 2008, que regulamentam a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002 e a Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, sobre o Plano Diretor de Publicidade.

§1º Fica proibida a veiculação de publicidade de fumígenos, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, propaganda eleitoral e político-partidária, bem como outras contrárias ao interesse público.

§2º O Poder Executivo pode estabelecer outros incentivos para fomentar a criação de pontos públicos de recarga por entidades e empresas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei deve ser aplicada sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE.

Art. 10. O Poder Executivo deve regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 12 meses após a data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 11/2023 - CACI/GAB

Brasília-DF, 07 de março de 2023

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal em exercício,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (107351218) que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em condomínios verticais e horizontais, que tenham estacionamentos ou garagens em área comum, residenciais ou comerciais, no Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta tem dentre seus objetivos incentivar e fornecer suporte para o uso de matriz energética limpa e renovável para os automóveis, além da redução de emissão de gás poluente contribuindo no combate à poluição e melhorando a qualidade de vida no âmbito do Distrito Federal, uma vez que os veículos elétricos fazem parte do grupo dos veículos denominados zero emissões, os quais não emitem gases e ruídos nocivos para o meio ambiente.

O veículo elétrico para os fins da proposta em tela é acionado pelo menos por um motor elétrico, contemplando, além dos veículos à bateria, também os veículos híbridos, cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de tomada de energia.

O mercado de veículos eletrificados demonstra um crescimento considerável e com a edição do ato proposto, o Distrito Federal acompanhará o crescimento do nicho de carros elétricos atendendo parte da população que vem aderindo à utilização dos carros elétricos.

Além disso, a proposta em comento está alinhada com a Política Nacional do Meio Ambiente, incentivando a população do Distrito Federal na manutenção do equilíbrio ecológico, controle de atividades poluidoras, na adoção de soluções sustentáveis, no fomento da utilização de energia sustentável e incentivando o uso de novas tecnologias que propiciem a economia de recursos naturais.

Por fim, declaro que a presente minuta de Decreto não possui impacto orçamentário e financeiro, vez que não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

Ante o exposto e diante do inegável interesse público da matéria, Excelentíssima Senhora Governadora, são as razões pelas quais submeto a presente proposta à Vossa Consideração.

GUSTAVO ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, em 09/03/2023, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **107560272** código CRC= **0990067C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00002-00003509/2021-91

Doc. SEI/GDF 107560272